



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo
REFERENCIA:	Pregão Eletrônico nº 23/2017
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem, locação de espaço físico, infraestrutura e alimentação, para realização do Senafis.
PROCESSO:	756/2016
RECORRENTE:	Ilha dos Sabores Gastronomia e Eventos Ltda.
RECORRIDA:	DF Turismo e Eventos Ltda – ME
VALOR ESTIMADO	R\$ 562.796,00
VALOR NEGOCIADO FINAL	R\$ 489.457,01

1. DAS PRELIMINARES:

1.1 Divulgado o resultado final do Pregão Eletrônico nº 23/2017, cujo objeto prevê a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem, locação de espaço físico, infraestrutura e alimentação, para realização do Senafis, a licitante Ilha dos Sabores Gastronomia e Eventos Ltda. manifestou tempestivamente no site do comprasnet, sua intenção de recorrer.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

2.1. A recorrente apresentou recurso em face da decisão que declarou a recorrente como vencedora do certame, às folhas 242/245, alegando em síntese que:

(...)

“Cinge-se a matéria em discussão ao ponto de ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO, após o prazo estipulado de cento e vinte (120) minutos. (Exigência editalícia em grife).

Poder-se-ia alegar que a expiração do prazo final para envio da proposta da empresa convocada, estaria dentro do poder discricionário do senhor pregoeiro.

Contudo, atendendo ao pedido, feito via chat pela empresa DF TURISMO para que seu tempo para envio da proposta e documentação fosse ampliado em mais trinta (30) minutos, o sr. Pregoeiro concedeu mais noventa (90) minutos ao prazo de cento e vinte (120) minutos legais.”

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1 Preliminarmente consignamos, que a intenção de recurso, registrada no site do comprasnet, foi apreciada no momento oportuno, tendo sido a mesma julgada improcedente, pelo fato de que não se vislumbrou atendimento ao disposto no artigo 26, do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

CPL/Cofen
Fls. 321

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, **de forma imediata e motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifo nosso)

3.2 Sem mais, avanço no mérito para demonstrar, de forma evidente, a decisão acertada deste Pregoeiro, na prorrogação do prazo de envio dos documentos.

3.3 Durante o previsto no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 23/2017, para o envio dos documentos, a recorrida, de forma diligente, solicitou dilação do prazo de envio dos documentos, alegando que demandaria mais tempo para ajustar todos os itens da planilha, aos valores do último lance ofertado.

3.4 Para concessão da dilação do prazo de envio dos documentos, foram levados em consideração os seguintes aspectos:

3.4.1 Quantidade de itens envolvidas na formação da planilha de preços, do pregão em debate, que totalizam mais de 65 artigos;

3.4.2 Observância ao princípio do formalismo moderado, que se traz na interpretação flexível e razoável das normas estabelecidas;

3.4.3 Privilegio ao princípio da economicidade, o que conduz ao princípio da proposta mais vantajosa para administração, que se traduz no pleno atendimento ao interesse público.

3.5 Nesse passo, resta claro e evidente que não há que se falar em vício de procedimento por parte deste Pregoeiro, pois o procedimento de prorrogação do prazo de envio dos documentos, se encontra de acordo com a doutrina majoritária, bem como se coaduna com os princípios que norteiam a matéria.

4. CONCLUSÃO

4.1 Dessa forma, julgo **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que as razões de recorrer oferecidas pela licitante Ilha dos Sabores Gastronomia e Eventos Ltda., não se revelaram suficiente para justificar a reforma da decisão acertada que habilitou a licitante DF Turismo e Eventos Ltda – ME.

4.2 A licitante DF Turismo e Eventos Ltda – ME, foi declarada vencedora do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 23/2017, com o valor global negociado de R\$ **489.457,01** (quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e um centavo), em conformidade com a proposta e os documentos enviados pelo site do comprasnet, às folhas 183/228.

4.3 Vale registrar, que o valor negociado pelo pregoeiro com a licitante vencedora é cerca de 12% inferior ao valor de R\$ **554.467,00** (Quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

CPL/Cofen
Fls. 322

sessenta e sete reais), que foi estimado pelo Setor de Compras e Contratações, desta autarquia, conforme planilha estimativa à folha 98/104.

4.4. Em decorrência o objeto do pregão em exame, foi adjudicado em favor da licitante **DF TURISMO E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.832.586/0001-08, no valor global de **R\$ 489.457,01** (quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e um centavo), conforme termo apensado as folhas 318.

4.5. Dessa forma, encaminho os autos do processo em tela, para que essa Assessoria Técnica providencie parecer consubstanciado a ser submetido à presidência desta autarquia, conforme inteligência do VI, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

Brasília, 7 de junho de 2017

Reni Fernandes
Pregoeiro